



## Acórdão 01429/2021-5 - Plenário

**Processos:** 00791/2021-6, 00470/2021-6, 04949/2019-5

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** IRINEU WUTKE, VALDECIR BERGER, AILTO DOS SANTOS SOUZA, JOSIMADSONN MAGALHAES DE OLIVEIRA, MARCOS LAURENCO KLOSS

**Recorrente:** SIMONE TEIXEIRA DIAS

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO  
ACÓRDÃO TC 0374/2020 SEGUNDA CÂMARA – NÃO  
CONHECER – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO:**

### **1 RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Relatório de Auditoria sobre a temática Administração Tributária, realizada na Prefeitura Municipal de Vila Pavão, relativamente ao exercício de 2019.

Para cumprimento do Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2019, foi aprovado na 11ª Sessão Administrativa, por meio da Decisão Plenária TC - 17/2018, a realização de auditoria concernente à Administração Tributária dos Municípios do Estado do Espírito Santo, dando origem ao **Processo TC 4.949/2019-5**.

Após a análise do conjunto processual, verificou-se, nos termos do **Relatório de Auditoria 41/2019** e seus apêndices, os indicativos e as proposições da equipe de

auditoria, referentes às ações a serem adotadas como medidas corretivas pelos gestores municipais, uma vez que o objetivo da referida auditoria foi identificar problemas e propor medidas destinadas a tornar a Administração Tributária Municipal mais eficiente.

Observa-se que o **RA 41/2019** concluiu com a proposta de encaminhamento que segue, cujos fatos estão relacionados ao presente Recurso:

## **2.5 INEXISTÊNCIA DE CARREIRA ESPECÍFICA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO**

### **2.5.1. Situação Encontrada**

#### **a) Situação 1**

Inexistência de cargos de fiscal de tributos de nível superior na legislação municipal.

(...)

#### **b) Situação 2**

Contratação Irregular de Agente de Arrecadação

(...)

#### **c) Situação 3**

##### **Desvio de função de servidor da Administração Tributária**

**Constatou-se que das três vagas de Agente de Arrecadação, duas foram providas. Uma de forma irregular conforme relatado na situação “2” e um foi cedido para o Tribunal Regional do Trabalho desde o ano de 2005 com prorrogações continuadas até a presente data.**

**Destaca-se que enquanto o Município cede servidores específicos da sua área tributária, contrata outro de forma precária (processo seletivo simplificado) para suprir sua necessidade.**

(...)

### **2.5.7 Propostas de encaminhamento**

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação (...):

(...)

**Realocar o servidor específico da Administração Tributária que se encontra cedido, com regresso deste à Administração Tributária, para adequar a necessidade de servidor específico, no setor;**

(...)

Ato contínuo, a área técnica elaborou a **Instrução Técnica Inicial ITI 349/2019**, propondo a citação dos responsáveis, conforme excerto abaixo:

## **2. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

2.1. Ante ao exposto, sugere-se, com fundamento no art. 316, c/c art. 329, § 6º e no art. 207, inciso V do RITCEES, que acolha a proposta de encaminhamento formulada no Relatório de Auditoria 41/2019, nos seguintes termos:

2.1.1. NOTIFICAR as autoridades indicadas no quadro abaixo, ou quem os houver sucedido, para que tomem ciência dos indicativos e das proposições suscitadas pela Equipe de Auditoria, detalhadas no Relatório 41/2019 e seus apêndices:

2.1.2. NOTIFICAR o Prefeito de Vila Pavão, Senhor IRINEU WUTKE, nos termos do artigo 8º da Resolução TC 298/2016 c/c os artigos 206, §2º, e 358, inciso III, do Anexo Único da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de até 90 (noventa) dias, cumpra as DETERMINAÇÕES abaixo relacionadas (...):

2.1.2.1. Consolidar as medidas propostas visando solucionar os problemas identificados pela presente auditoria em um Plano de Ação, no modelo exemplificativo previsto no Apêndice 1 do Relatório 41/2019, para avaliação e futuro monitoramento por parte deste Tribunal nos termos dos artigos 10 da Resolução TC 298/2016 e 194 do Anexo Único da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal.

O **Ministério Público de Contas**, por meio de **Parecer 1342-2020**, manifestou-se anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados **ITI 349/2019**, chamando atenção apenas para o fato de ter ocorrido um mero erro material acerca dos achados de auditoria, especificamente quanto ao item 2.3 do RA 41/2019.

Após regular notificação, o Prefeito de Vila Pavão protocolou, em 07/10/2019, o Plano de Ação, que foi analisado pela Área Técnica, originando dessa forma a **Manifestação Técnica – MT 12597/2019**, que fez os seguintes encaminhamentos:

#### **1. AUDITORIA DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS**

Considerando todas as questões (2.1 a 2.11) apuradas no Relatório de Auditoria TC 041/2019-1 segue abaixo tabela contendo as análises decorrentes dos documentos juntados aos autos por meio do TC 338/2019-8 (Comunicação Diversa):

(...)

#### **4 ENCAMINHAMENTOS**

Ante todo o exposto, considerando as proposições encaminhadas a partir desse Núcleo de Contabilidade e Economia - NCE, **sugere-se ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas**;

**4.1 - A APROVAÇÃO**, nos termos do art. 9º, §1º da Resolução 298/2016, dos pontos, correspondentes aos achados de auditoria indicados nos subitens 2.2 a 2.11, dispostos na presente Manifestação Técnica ante a presente análise complementar do Plano de Ação, consubstanciado nos documentos juntados sob o registro TC 0338/2019-8 (Comunicação Diversa), observando, no entanto, as ressalvas, relativas aos subitens 2.4, 2.5, 2.6 e 2.9. de acordo com a seguinte transcrição:

(...)

#### **2.5 INEXISTÊNCIA DE CARREIRA ESPECÍFICA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO**

O Gestor apresentou proposta adequada às proposições da equipe de auditoria, informando também a responsabilidade pela ação requerida e prazo estimado para implementação das respectivas ações (12/2019).

Vale ressaltar, o dever da administração de **não permitir**, sob qualquer hipótese, eventuais conflitos de atribuições entre o cargo de Fiscal de Tributos de nível superior e qualquer outro, seja efetivo ou comissionado, bem como encaminhar providências para corrigir imediatamente quaisquer conflitos de atribuições entre cargos da estrutura administrativa, sobretudo na área fiscal.

Na sequência, o Processo TC 4949/2019 foi a julgamento, no qual foi prolatado o **Acórdão 374/2020-8**, com data de 07/07/2020 (data da ciência do Acórdão TC-0374/2020 ao MPC) com os seguintes termos:

**1. ACÓRDÃO 374/2020-8:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. APROVAR os pontos correspondentes aos achados de auditoria dos itens de 2.1 a 2.11 do Plano de Ação apresentado pelo Prefeito Municipal de Vila Pavão, nos termos do art. 9º, § 1º da Resolução 298/2016, observando as ressalvas relativas aos subitens 2.4, 2.5, 2.6 e 2.9

1.2. DETERMINAR ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação;

1.3. ENCAMINHAR, a este Tribunal de Contas, o resultado do monitoramento do cumprimento do Plano de Ação, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

(...).

Após a decisão da 2ª Câmara, o Prefeito de Vila Pavão, Irineu Wutke (Documento 73 – Petição Intercorrente), pugnou pela prorrogação das datas de conclusão das ações corretivas indicadas pelo Plano de Ação pelo período de 12 meses, em vista da recente pandemia da Covid-19, motivo este que impossibilitaria a criação e ou alteração de cargos no atual momento, devido a necessidade de contenção de gastos.

Foi, então, prolatado o **Acórdão 1522/2020-8**, nos seguintes termos:

**1. ACÓRDÃO TC-1522/2020-8:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. ACOLHER o pedido de prorrogação da conclusão das ações corretivas indicadas pelo Plano de Ação exarado nestes autos, pelo período de 12 (doze) a contar do seu vencimento original.

1.2. Findo o prazo de prorrogação de 12 (doze) meses, DETERMINAR ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação;

(...)

Em 02/02/2021, a servidora pública federal efetiva do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, Simone Teixeira Dias, impetrou o Recurso de Reconsideração 170/2021-2, **em face do Acórdão 374/2020** cuja análise de admissibilidade concluiu pela intempestividade, conforme TC 470/2021.

Imediatamente, em 12/02/2021, após o Recurso que originou o TC 470/2021, a mesma Recorrente, Simone Teixeira Dias, impetrou novo Recurso de Reconsideração, no presente TC 0791/2021, Petição Intercorrente 121/2021 (Documento 02), em face do mesmo **Acórdão 374/2020**, repetindo *in literis* os termos do anterior Recurso de Reconsideração.

Após autuação, o feito foi submetido ao Relator, que conforme **Despacho 6595/2021-4**, solicitou esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para interposição do recurso, bem como determinou ao NCD o apensamento aos autos do processo TC 4949/2019. Após o devido apensamento, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do **Despacho 11152/2021-7**.

Os autos retornaram ao Gabinete do Relator, que, por meio do **despacho 14609/2021-1**, verificou que o documento autuado demonstra atender os requisitos que autorizam o processamento do feito, ressaltando que esta verificação cinge-se ao juízo prévio de processabilidade previsto no art. 288, XVI da Resolução TC 261/2013.

Na sequência, os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas que elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 00182/2021-5** (Documento 07) tendo como conclusão o não conhecimento do recurso, em razão da sua intempestividade, como segue:

### **3- CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.**

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente **Recurso de Reconsideração**, com fundamento nos artigos no art. 152, § único, da LCE 621/2012 c/c art. 399, § único e art. 405, caput, da Resolução TC 261/2013 (**PRECLUSÃO CONSUMATIVA**) e, ainda, no termos dos artigos art. 405, §2º, da Resolução TC 261/2013 c/c art.66, V da LCE 621/2012 (**INTEMPESTIVIDADE**).

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva , por meio do **Parecer do Ministério Público de Contas 04594/2021-6**( Documento 9).

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

**Ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recurso 182/2021-5**, pelo não conhecimento do recurso, nos seguintes termos:

## 2- ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE.

Cumpra, de início, destacar que o Acórdão recorrido foi o de número **374/2020**, havendo equívoco por parte tanto do Despacho 11152/2021-7 (doc. 04), como do Despacho 14609/2021 (doc. 05), que se referiram ao Acórdão 1522/2020, conforme se verifica da Petição Intercorrente 121/2021 da Recorrente:

### Petição Intercorrente 121/2021

(...)

#### I- BREVE RELATÓRIO:

Pelos motivos expostos no v. **Acórdão 00374/2020-8** - 2ª Câmara, passou o Município de Vila Pavão por auditoria no tocante a Administração Tributária relativa ao exercício de 2019. As razões, resumidamente, são:

(...)

### Despacho 11152/2021-7 (doc. 04)

Informamos que o Recurso de Reconsideração interposto por Simone Teixeira Dias foi protocolizado em 12/02/2021, e que a notificação do **Acórdão TC-1522/2020**, prolatado no processo TC nº 4949/2019, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 07/12/2020, considerando-se publicada no dia 08/12/2020, nos termos dos artigos 62 e

66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 5º da Resolução TC nº 262/2013.

### Despacho 14609/2021 (doc. 05)

Trata o presente processo de Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Simone Teixeira Dias em face do **Acórdão TC - 1522/2020** inserto no Processo TC 4949/2019. Em breve exame dos autos, verifico que o documento autuado demonstra atender os requisitos que autorizam o processamento do feito, ressaltando que esta verificação cinge-se ao juízo prévio de processabilidade previsto no art. 288, XVI da Resolução TC 261/2013, sem prejuízo do exame dos pressupostos recursais na fase de julgamento.

Neste sentido, há de se sublinhar que o **Acórdão 1522/2020** tratou apenas do “**pedido de prorrogação da conclusão das ações corretivas indicadas pelo Plano de Ação**”, determinado no Acórdão 374/2020, sem discutir qualquer matéria tratada na MT 12597/2019 (objeto do presente Recurso):

#### 1. ACÓRDÃO TC-1522/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. **ACOLHER o pedido de prorrogação da conclusão das ações corretivas indicadas pelo Plano de Ação** exarado nestes autos, pelo período de 12 (doze) a contar do seu vencimento original.

1.2. Findo o prazo de prorrogação de 12 (doze) meses, DETERMINAR ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação;

1.3. Após, ENCAMINHAR, a este Tribunal de Contas, o resultado do monitoramento do cumprimento do Plano de Ação, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

1.4. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos.

Pois bem. Feitas essas considerações, passa-se à análise dos preenchimentos dos requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifica-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual. Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o Despacho 25502/2021-8 (TC 470/2021, em apenso, doc. 08) da Secretaria-Geral das Sessões, que a publicação do Acórdão TC 374/2020, prolatado no processo TC 4949/2019, ocorreu em **07/07/2020**.

Sendo assim, o término do prazo para interpor o Recurso de Reconsideração ocorreu em **06/08/2020**. Tendo o recurso sido protocolado na data de **12/02/2021**, tem-se o mesmo como **INTEMPESTIVO**, nos termos do art. 164, LC 621/2012.

Quanto ao cabimento, é necessário observar que as decisões desta Corte de Contas desafiam, em regra, um único e exclusivo recurso, previsto previamente na Lei 621/2012. Trata-se do princípio da **unirrecorribilidade**, segundo o qual para cada tipo de decisão só cabe um recurso, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de dois ou mais recursos, pela mesma parte, contra uma mesma decisão.

Citado princípio encontra-se expresso nos arts. 399, parágrafo único e 405, ambos da Resolução TC 261/2013, senão vejamos:

Art. 399. O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro.

**Parágrafo único. Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão.** (grifo nosso)

(...)

Art. 405. Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, **podendo ser formulado uma só vez e por escrito.** (grifo nosso)

Ademais, o parágrafo único do art. 152 da LC 621/2012 expressamente prevê a ocorrência da preclusão consumativa quando da interposição de recurso, a saber:

Art. 152. [...]

**Parágrafo único. A interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa.** (grifo nosso)

Pelo princípio da preclusão consumativa, uma vez praticado o ato, o recorrente não mais poderá praticá-lo novamente, alterá-lo ou complementá-lo.

A preclusão consumativa justifica-se pela necessidade de se assegurar a razoável duração do processo, cujos atos se encadeiam de modo lógico e progressivo, impondo-se a observância dos procedimentos preestabelecidos nas normas processuais e repelindo-se a criação de procedimentos de exceção quando da apreciação do feito.

Conforme se verifica do autos do processo 470/2021, a Recorrente já havia anteriormente interposto outro recurso (idêntico a este) em face do Acórdão TC 374/2021.

Ou seja, a Recorrente apresentou, em face da mesma decisão, por duas vezes o mesmo recursos em datas distintas. Com a interposição do primeiro recurso operou-se a preclusão consumativa.

Diante do exposto, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso, seja porque alcançado pela preclusão consumativa, seja porque não preenchidos os pressupostos recursais relativos à tempestividade e cabimento.

### **3- CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.**

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente **Recurso de Reconsideração**, com fundamento nos artigos no art. 152, § único, da LCE 621/2012 c/c art. 399, § único e art. 405, caput, da Resolução TC 261/2013 (**PRECLUSÃO CONSUMATIVA**) e, ainda, no termos dos artigos art. 405, §2º, da Resolução TC 261/2013 c/c art.66, V da LCE 621/2012 (**INTEMPESTIVIDADE**).

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **acompanho o entendimento exarado na Instrução Técnica de Recurso 182/2021-1 e no Parecer 04594/2021-6 do Ministério Público de Contas**, e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-1429/2021 – PLENÁRIO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. NÃO CONHECER o presente Recurso de Reconsideração**, com fundamento nos artigos art. 152, § único, da LCE 621/2012 c/c art. 399, § único e art. 405, caput, da Resolução TC 261/2013 que trata da **PRECLUSÃO CONSUMATIVA** e, ainda,



nos termos dos artigos art. 405, §2º, da Resolução TC 261/2013 c/c art.66, V da LCE 621/2012 em face da **INTEMPESTIVIDADE**.

**1.2. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/12/2021 - 64ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**